



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.379 - RS (2012/0221596-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ALBANO BORTONCELLO**
ADVOGADO : **VINICIUS MACIEL STEDELE E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO. CONTRARIEDADE À ENUNCIADO DA SÚMULA/STJ OU ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO.

- Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.
- Não é possível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.
- A reclamação ajuizada com base na Resolução STJ nº 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio Recursal afronte enunciado da Súmula/STJ ou entendimentos exarados em sede de recurso repetitivo.
- Agravo na reclamação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.379 - RS (2012/0221596-3)

AGRAVANTE : ALBANO BORTONCELLO
ADVOGADO : VINICIUS MACIEL STEDELE E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ALBANO BORTONCELLO contra decisão unipessoal que extinguiu, sem resolução de mérito, a reclamação que propusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.

- Não é possível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

- Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução de mérito (e-STJ fl. 56).

Em suas razões recursais, o agravante afirma que a reclamação não foi ajuizada como sucedâneo recursal, devendo ser admitida para readequar decisão que se mostrou desafinada ao entendimento desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.379 - RS (2012/0221596-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBANO BORTONCELLO
ADVOGADO : VINICIUS MACIEL STEDELE E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Na hipótese, cumpre examinar se a decisão reclamada afronta a autoridade do acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.104.546/ES (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 8.10.2009).

Verifica-se, da mera leitura das peças juntadas ao processo (e-STJ, fls. 10/16 e 17/23), que o aresto apontado como descumprido foi prolatado em ação diversa daquela na qual proferida a decisão impugnada.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se, tão somente, à preservação da competência deste Superior Tribunal ou à garantia da autoridade de seus julgados - quando objetivamente violados -, não podendo servir como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgRg na Rcl 6.510/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 01/02/2012; e AgRg na Rcl 5.751/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 09/09/2011.

Nessa medida, impõe-se a conclusão de que o instituto não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada.

Com efeito, "a ofensa à autoridade das decisões do STJ somente ocorre nas hipóteses em que haja resistência à execução de julgado proferido dentro do processo em que prolatada, não podendo se falar, como pretende a reclamante, em efeito 'extra-autos'" (Rcl 6.009/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 5/12/2011).

Diante desse contexto, considerando que não houve ofensa objetiva ao acórdão proferido quando do julgamento do REsp 1.104.546/ES (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 8.10.2009), a presente reclamação não reúne os requisitos necessários ao seu processamento (e-STJ fls. 57/58).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não houve ofensa objetiva ao acórdão proferido quando do julgamento do REsp 1.104.546/ES (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 8.10.2009), devendo-se concluir que a presente reclamação não reúne os requisitos necessários ao seu processamento.

Isso porque impõe-se a conclusão de que o instituto não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado nesta Corte, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se, tão somente, à preservação da competência deste Superior Tribunal ou à garantia da autoridade de seus julgados - quando objetivamente violados -, não podendo servir como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgRg na Rcl 6.510/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 01/02/2012; e AgRg na Rcl 5.751/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 09/09/2011.

Ademais, em deliberação ocorrida por ocasião do julgamento das Rcl 6.721/MT e 3812/ES, Rel. Min. Massami Uyeda e Sidnei Beneti, minha relatoria para acórdãos, julgados em 09.11.2011, a 2ª Seção pacificou entendimento no sentido de que a reclamação com base na Resolução STJ nº 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio Recursal contrarie jurisprudência firmada pelo STJ; entendendo-se esta, tão somente, por: (i) enunciados da Súmula/STJ; ou (ii) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC).

A presente reclamação não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo na reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0221596-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 10.379 / RS**

Números Origem: 3322906820128217000 70038656310 70039146741 70049311228 70050256981

EM MESA

JULGADO: 12/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALBANO BORTONCELLO
ADVOGADO : VINICIUS MACIEL STEDELE E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBANO BORTONCELLO
ADVOGADO : VINICIUS MACIEL STEDELE E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.